

## **Ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas (RS)**

**CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA**, brasileiro, maior, agricultor, casado, portador do RG nº 69337217015, inscrito no CPF sob o nº 693.372.170-15, nascido em 13/03/1973, residente e domiciliado no Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul/RS, CEP 97400-000, com endereço eletrônico ica.cefa.95@gmail.com e telefone (55) 99613-4811; **CARLOS EDUARDO FERNANDES DE ALMEIDA**, empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 65.958.286/0001-68, com sede Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul/RS, CEP 97400-000, com endereço eletrônico ica.cefa.95@gmail.com e telefone (55) 99613-4811; **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**, brasileira, maior, agricultora, casada, portadora do RG nº 9076661348, inscrita no CPF sob o nº 943.634.120-20, nascida em 26/06/1979, residente e domiciliada no Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul/RS, CEP 97400-000, com endereço eletrônico ica.cefa.95@gmail.com e telefone (55) 99613-3917; e **IVONETE CAMPANHOLA DE ALMEIDA**, empresário individual, inscrita no CNPJ sob o nº 65.945.6260001-16, com sede no Distrito de Chiniquá, em São Pedro do Sul/RS, CEP 97400-000, com endereço eletrônico ica.cefa.95@gmail.com e telefone (55) 99613-3917; vêm, por seus procuradores signatários (Procuração - Doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentar **pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL COMPÕEM A 6ª REGIÃO COM ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS**

1.1. O Requerente é produtor rural que desempenha sua atividade exclusivamente no município de São Pedro do Sul/RS, sendo, por conta disso, o único e principal estabelecimento para definição da atividade da competência do juízo, para processamento do pedido de recuperação judicial, conforme disposição do art. 3º da Lei nº 11.101/05. *In verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

1.2. Com efeito, a Comarca de São Pedro do Sul compõe a 6ª Região. As Resoluções nº 1322/2022-OE e nº 1456/2023<sup>1</sup> do COMAG instituíram o Juizado Regional Empresarial de Pelotas/RS, com competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial e de falência relativos às comarcas integrantes da 6ª Região. Vejamos:

#### **RESOLUÇÃO Nº 13/2022-OE**

ART. 2º autorizar, em data a ser fixada pela presidência do Tribunal De Justiça, a transformação do 2º Juizado da 4ª Vara Cível de Pelotas em Juizado Regional Empresarial de Pelotas, que passará a ter competência sobre a matéria empresarial sobre as 4ª e 6ª Regiões do estado.

#### **RESOLUÇÃO Nº 1478/2023-COMAG**

Art. 1º A instalação do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, oriundo da transformação do 2º Juizado da 4ª Vara Cível de Pelotas, já autorizada pela Resolução nº 13/2022-OE e em data a ser fixada pela Presidência do Tribunal de Justiça, se dará junto à 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas.

Art. 3º **O Juizado Regional Empresarial de Pelotas** e o Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo **terão competência para processamento e julgamento** das ações e cartas precatórias versando sobre concordatas ainda em tramitação, **recuperação judicial**, a extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, cumprimento da dissolução extrajudicial, propriedade industrial e intelectual, cisão, coligação, constituição, dissolução, fusão, incorporação, liquidação e transformação das sociedades empresariais (anônima, coligadas, comandita por ações, comandita simples, conta de participação, cooperativa, dependente de autorização, em comum/de fato, estrangeira, limitada, nome coletivo, simples), bem como das ações que tratem, relativamente aos sócios das referidas sociedades, da apuração de haveres, desconsideração da personalidade jurídica vinculada a litígio decorrente da relação societária, ingresso e exclusão dos sócios na sociedade, e responsabilidade dos sócios e administradores.

Art. 4º A competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas abrangerá a totalidade das comarcas integrantes da 4ª Região e as comarcas integrantes da 6ª Região, excluídas as Comarcas de Cruz Alta e Tupanciretã, atendidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

1.3. A 6ª região é composta pelos seguintes comarcas, conforme divulgado no site do TJRS<sup>2</sup>: Agudo; Arroio do Meio; Arroio do Tigre; Arvorezinha; Candelária; Cruz Alta; Encantado; Estrela; Faxinal do Soturno; Júlio de Castilhos; Lajeado; Montenegro; Restinga Seca; Salto do Jacuí; Santa Cruz do Sul; Santa Maria; **São Pedro do Sul**; Sobradinho; Taquari; Teutônia; Tupanciretã; Venâncio Aires; e Vera Cruz.

<sup>1</sup> <https://www.tjrs.jus.br/novo/direito-empresarial-falencias-e-recuperacao-judicial/direito-empresarial-resolucoes-sobre-varas-empresariais/>

<sup>2</sup> <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/administracao/corregedoria-geral-da-justica/institucional-cgj/regioes-e-comarcas/>

1.4. Dessa forma, considerando que o município de São Pedro do Sul integra a 6ª Região do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS é o competente para processar o presente pedido de recuperação judicial, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.101/05 e Resoluções nº 13/2022-OE e nº 1478/2023 do COMAG/TJRS.

## **II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

2.1. Os Requerentes do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem um do outro para continuidade de sua operação.

2.2. Neste sentido, a Seção IV-B, acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

2.3. Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

2.4. A consolidação substancial consiste, portanto, em medida excepcional pela qual se afasta a autonomia patrimonial formal de devedores distintos, para tratá-los como uma única unidade econômico-jurídica no âmbito da recuperação judicial, unificando ativos e passivos e submetendo-os a um plano único de soerguimento. Trata-se, portanto, de técnica

que privilegia a realidade econômica sobre a forma jurídica, **sendo aplicada quando a separação patrimonial se revela artificial ou inviável diante da concreta organização da atividade.**

2.5. Neste contexto, João Pedro Scalzilli leciona:

Em termos procedimentais, a consolidação substancial pode ser requerida pelo devedor, seus credores ou pelo administrador judicial, além de poder ser decretada *ex officio*. Seu principal efeito consiste no tratamento de ativos e passivos dos devedores como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, caput) 1982, acarretando, logicamente, a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro (LREF, art. 69-K, §1º). (PEDRO, Scalzilli, J. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. E-book. P.1.185)

2.6. No caso dos Requerentes, a incidência desse conceito mostra-se especialmente adequada. Isso porque, na prática, a exploração da atividade rural familiar entre cônjuges é desenvolvida de forma conjunta, com comunhão de esforços, recursos e decisões, configurando verdadeira unidade produtiva indivisível. Ainda que formalmente cada cônjuge figure como titular de determinados bens ou contratos, a dinâmica operacional evidencia a inexistência de autonomia patrimonial efetiva.

2.7. A consolidação substancial, nesse caso, justifica-se a partir de elementos clássicos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência: **(i) confusão patrimonial, caracterizada pela inexistência de separação clara entre os bens e obrigações dos cônjuges;** **(ii) unicidade de gestão, na medida em que ambos conduzem conjuntamente a atividade rural;** **(iii) interdependência operacional, com compartilhamento de maquinário, insumos, mão de obra e estruturas produtivas;** e **(iv) garantias cruzadas e entrelaçamento financeiro, evidenciados pela assunção conjunta ou indistinta de obrigações perante credores.**

2.8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a consolidação substancial justamente nessas hipóteses em que a autonomia patrimonial é meramente formal, reconhecendo que, diante de um grupo econômico de fato, a medida é necessária para assegurar a efetividade do processo recuperacional:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. **GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO**

**ATIVO. OBRIGATORIEDADE.** SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ajuizada em 20/6/2018. Recurso especial interposto em 30/6/2020. Autos conclusos ao Relator originário em 23/11/2021.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e **(ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.**

[...]

**7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.**

**8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.**

**9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.**

**10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.**

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

**16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das**

**Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.**

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.) (original sem grifos)

2.9. Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é uníssona no sentido de admitir o deferimento da consolidação substancial quando constatado o compartilhamento de ativos e passivos entre os recuperandos, evidenciando atuação conjunta na exploração da atividade econômica, especialmente nos casos em que configurada a existência de atividade rural desenvolvida em âmbito familiar. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** LEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. **Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco agravante contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial em regime de consolidação substancial a núcleo familiar ligado à atividade rural, incluindo diversas pessoas físicas e jurídica, com base na constatação de interligação operacional, confusão patrimonial e financeira, além de garantias cruzadas entre os requerentes.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste na possibilidade de exclusão de três recuperandas do polo ativo da recuperação judicial, ao argumento de que não exerceriam atividade rural de forma habitual e não preencheriam o requisito temporal mínimo de dois anos, nos termos do art. 48 da LREF. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. No caso, as recuperandas que o agravante pretende excluir não figuram apenas como garantidoras ocasionais ou apoiadoras financeiras da atividade rural, mas assumem papel ativo e formalmente reconhecido dentro da mesma unidade produtiva rural familiar, conforme laudo de constatação prévia e manifestações do administrador judicial.4. As recuperandas possuem cadastro como produtoras rurais junto ao fisco estadual, contraíram financiamentos rurais em nome próprio para custeio das safras, direcionaram esses recursos à aquisição de insumos e manutenção do ciclo produtivo agrícola, e há referência a operações de comercialização de grãos realizadas em nome próprio.5. A continuidade da atividade agrícola do grupo depende, de modo relevante, dos recursos captados por essas integrantes, sem os quais a própria viabilidade da atividade restaria comprometida.6. **A recuperação judicial foi deferida em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LREF, com base em elementos objetivos que demonstram confusão patrimonial e financeira, endividamento cruzado, garantias cruzadas e captação de custeio cruzada.**7. A circunstância de que duas das recuperandas residiriam em Porto Alegre não descaracteriza sua atuação dentro da atividade rural do grupo, pois figuram como tomadoras diretas de crédito rural, assumindo endividamento de custeio em nome próprio e participando da venda de grãos sob sua identificação fiscal.8. **A decisão agravada deixou claro que a formatação consolidada, com um plano único, deverá ser apreciada em assembleia de credores, nos termos do art. 35 da LREF, ocasião em que os credores poderão discutir a pertinência da manutenção de todos os integrantes no polo ativo consolidado.** IV. DISPOSITIVO:9. Recurso desprovido. Por maioria. Dispositivos

relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 35, 48, §3º, 69-J.(Agravo de Instrumento, Nº 51666134120258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Redator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-11-2025) (original sem grifos)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Agrícola Dois Capões Ltda. integrada por cinco pessoas físicas, na qualidade de produtores rurais, em consolidação substancial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A questão em discussão consiste na ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para o processamento da recuperação judicial em relação a quatro dos agravados, por não terem apresentado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. **O processamento da recuperação judicial foi deferido em consolidação substancial, ante a constatação de compartilhamento de ativos e passivos entre os recuperandos na atuação pela empresa, com existência de atividade rural familiar.2. O relatório de constatação prévia identificou a existência de grupo familiar com confusão entre ativos e passivos dos devedores, estrutura produtiva, maquinários agrícolas, mão-de-obra e gestão conjunta entre os integrantes do Grupo Dois Capões.3. Embora apenas um dos requerentes tenha apresentado o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, há contrato de parceria agropecuária firmado em 2013 com os demais requerentes, seguido de diversos aditivos, o que corrobora o exercício da atividade rural conjunta e a unificação do livro caixa rural na pessoa do requerente principal.4. A situação fática descrita pelo laudo não recomenda condicionar o deferimento à juntada da documentação individual sem uma avaliação aprofundada da viabilidade econômico-financeira da empresa, motivo pelo qual inexistente óbice para o processamento da recuperação judicial, considerando ser incontroversa a conclusão da constatação prévia no sentido de que a atividade rural é exercida de forma conjunta por todos os requerentes, com compartilhamento de patrimônio. IV. DISPOSITIVO:1. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 48, §3º, 69-J.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1145; TJRS, Agravo de Instrumento nº 50481103220238217000, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 31-08-2023.(Agravo de Instrumento, Nº 52333996720258217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 30-10-2025) (original sem grifos)****

2.10. No ponto, observa-se que em casos de grupo econômico de fato, como é o caso de um núcleo familiar que desenvolve atividade rural, **a jurisprudência também tem permitido a unificação das demonstrações contábeis na pessoa do requerente principal, tendo em vista o exercício da atividade rural conjunta.**

2.11. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. No contexto da atividade rural familiar, especialmente quando exercida por cônjuges, é natural que a exploração econômica se dê de forma absolutamente integrada, sem qualquer separação material ou funcional entre patrimônios, receitas, despesas, ativos e passivos.

2.12. No caso de grupo familiar de produtores rurais cônjuges, a comunhão de esforços constitui elemento intrínseco tanto à atividade econômica quanto ao próprio vínculo conjugal. Nessa perspectiva, revela-se não apenas comum, mas estrutural, o compartilhamento de maquinário, insumos, mão de obra, contratos de arrendamento, financiamentos e comercialização da produção, bem como a utilização conjunta de contas bancárias e garantias cruzadas. Tal cenário evidencia não apenas a cooperação, mas verdadeira unicidade empresarial de fato.

2.13. Por fim, a consolidação substancial também se justifica, no presente caso, sob a ótica da eficiência processual e da paridade entre credores, evitando tratamento desigual entre aqueles que, na prática, contrataram com apenas um dos Requerentes. Dessa forma, a apresentação de um plano único, com tratamento uniforme e transparente, favorece a negociação coletiva e aumenta as chances de soerguimento da atividade.

2.14. Diante disso, estando comprovados **(i) a atuação conjunta dos cônjuges na exploração da atividade rural, (ii) a confusão patrimonial e operacional, (iii) a existência de garantias cruzadas e (iv) a inviabilidade de segregação dos ativos e passivos**, mostra-se plenamente cabível a aplicação da consolidação substancial, como instrumento adequado à realização dos objetivos da recuperação judicial e à preservação da atividade econômica desenvolvida pelo núcleo familiar. Sob esses aspectos é que os produtores Requerentes reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

### III. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

3.1. A exploração rural constitui atividade econômica de inegável relevância para o País, não apenas pela expressiva participação na produção agropecuária e no PIB, mas também por sua capilaridade social e pelo impacto direto em cadeias de fornecimento, logística, crédito e empregos. Ao mesmo tempo, é um ramo em que a **previsibilidade é limitada**: eventos climáticos, variações de preço das commodities, custos de insumos atrelados ao câmbio e oscilações de mercado compõem um cenário de risco recorrente, capaz de afetar, de forma imediata, a capacidade de adimplemento do produtor.

3.2. Nesse contexto, a recuperação judicial se apresenta como mecanismo de reestruturação empresarial vocacionado a preservar atividades economicamente viáveis, reorganizando o passivo e conferindo racionalidade à renegociação com credores, sob supervisão judicial. A finalidade prática do instituto, aqui, é assegurar um ambiente ordenado

de negociação, que permita preservar a atividade econômica, a capacidade produtiva, evitar a descontinuidade do ciclo agrícola e impedir a pulverização de medidas individuais de cobrança, que, em regra, desorganizam o fluxo de caixa do produtor.

3.3. A evolução legislativa acompanhou essa realidade. **A Lei nº 12.873/2013 promoveu alteração relevante na Lei nº 11.101/2005** ao acrescentar parágrafos ao art. 48, incorporando ao texto legal disciplina específica relacionada ao produtor rural e à forma de comprovação exigida para o acesso ao regime recuperacional, ainda que não inscrito no registro de empresa. Essa alteração legislativa representou importante reconhecimento de que muitos produtores rurais, embora não formalmente registrados como empresários, exercem atividade econômica organizada, de forma profissional e habitual, assumindo riscos típicos da atividade empresarial, circunstância que justifica sua submissão ao regime recuperacional.

3.4. Posteriormente, **O STJ no julgamento do REsp 1.800.032/MT** consolidou o entendimento de que a ausência de inscrição prévia na Junta Comercial não constitui óbice ao pedido de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, desde que demonstrado o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. O ponto central passou a ser a demonstração do exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos, como requisito material, e não a antiguidade do ato registral, que possui finalidade meramente declaratória, posto que o próprio CC permite ao produtor rural exercer a atividade na pessoa física ou sob uma forma empresarial típica, sendo em ambos os casos uma atividade regular. Ou seja, mesmo exercendo na pessoa física, o produtor rural possui uma atividade empresarial regular.

3.5. **Essa compreensão foi positivada pela Lei nº 14.112/2020**, com a introdução do §3º ao art. 48 da Lei nº 11.101/05, que passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de comprovação do biênio legal por meio de documentos fiscais e contábeis próprios da atividade rural. Nos termos do referido dispositivo, o prazo mínimo de exercício da atividade rural por pessoa física pode ser comprovado mediante o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou outro registro contábil que venha a substituí-lo, bem como pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, desde que entregues tempestivamente. Ademais, os §§2º a 5º do artigo 48 especificam outros documentos aptos a comprovar a regularidade e a continuidade da atividade rural.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

3.6. Desse modo, extrai-se do sistema legal que o registro do produtor rural na Junta Comercial possui natureza declaratória, não sendo requisito indispensável para o acesso ao instituto da recuperação judicial. A atividade rural exercida de forma regular e organizada, ainda que anterior a eventual registro, é considerada válida para fins de atendimento aos requisitos legais. **Tal interpretação foi definitivamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1145, no qual se firmou o entendimento de que:**

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

3.7. A orientação é clara ao atribuir ao registro natureza declaratória para fins de acesso ao procedimento, permitindo que o período de atuação anterior seja considerado para o atendimento do requisito temporal do art. 48. Com isso, uniformizou-se a jurisprudência nacional, de modo a prestigiar a lógica do sistema recuperacional de preservar atividades viáveis e maximizar a satisfação coletiva, evitando soluções desagregadoras decorrentes de execuções individuais.

3.8. No caso concreto, os Requerentes comprovam o exercício da atividade rural por período superior ao exigido em lei mediante Declarações de Imposto de Renda (exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025), Livro Caixa do Produtor Rural (LCPR) e a emissão das notas fiscais eletrônicas de venda de produto (substituto do bloco de produtor rural), assim como contratos de arrendamento rural, documentos que evidenciam, de forma objetiva, a produção, a comercialização e a continuidade da atividade ao longo do tempo

3.9. Dessa forma, estando demonstrados **(i)** o exercício regular da atividade rural por prazo superior ao biênio legal; **(ii)** o registro na junta comercial e **(iii)** a idoneidade da prova documental acerca do exercício da atividade rural, resta plenamente atendido os requisitos para processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

#### **IV. DAS RAZÕES DE FATO - CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

4.1. Em atendimento ao art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes expõem as causas concretas que conduziram ao desequilíbrio econômico-financeiro ora submetido ao regime recuperacional.

4.2. O Requerente Carlos Eduardo Fernandes de Almeida iniciou sua trajetória laboral ainda jovem como diarista rural, oportunidade em que adquiriu experiência prática no campo. Após constituir núcleo familiar com a sra. Ivonete Campanhola de Almeida, passou a desenvolver, em regime familiar, atividade rural inicialmente modesta, com foco na cultura do porongo, contando com apoio familiar e com a utilização de maquinário e equipamentos de terceiros.

4.3. A partir dos anos 2000, os Requerentes promoveram gradual expansão da atividade rural, inicialmente em área localizada na região de Arroio do Só, com posterior ingresso nas culturas do arroz e da soja, além da aquisição progressiva de ativos essenciais à operação, como tratores, caminhão e imóvel rural próprio. Ao longo dos anos, houve ampliação territorial da produção para outras localidades da região, bem como progressiva estruturação da unidade produtiva, com consolidação da atividade e fixação do atual domicílio em São Pedro do Sul/RS, evidenciando continuidade, enraizamento e profissionalização da exploração rural.

4.4. Ao longo dos anos, os produtores evoluíram de uma agricultura familiar de subsistência para uma operação rural estruturada, com foco principal na cultura da soja. Nesse sentido, conforme demonstra laudo técnico, em anexo, houve significativa expansão da área explorada:

ANO	ÁREA EXPLORADA (há)	FORMA DE EXPLORAÇÃO
2020	401	ARRENDAMENTO
2021	658	ARRENDAMENTO
2022	749	ARRENDAMENTO
2023	787	ARRENDAMENTO
2024	988	ARRENDAMENTO
2025	988	ARRENDAMENTO

4.5. Desse modo, tal crescimento exigiu elevados investimentos em maquinário agrícola, insumos, fertilizantes, sementes, defensivos e arrendamentos de terras, bem como a

<sup>3</sup> Laudo de Viabilidade Econômico Financeira, de 16 de junho de 2025.

realização de financiamentos de custeio e investimento, processo esse que foi viabilizado principalmente por crédito rural junto aos bancos e às instituições financeiras.

4.6. A atuação contínua no setor conferiu ao Requerente experiência prática em planejamento, manejo, controle de custos e tomada de decisão no ciclo produtivo, elementos que evidenciam profissionalismo e organização - atributos essenciais para a aferição da viabilidade de continuidade da unidade produtiva rural.

4.7. A partir dessa base operacional, a crise econômico-financeira dos Requerentes não se formou por desorganização produtiva ou gestão temerária, **mas pela superposição de fatores externos severos, especialmente sucessivos eventos climáticos adversos, queda de produtividade, compressão de margens e acúmulo de passivos inerentes ao ciclo agrícola, em contexto de elevada dependência de custeio, arrendamentos e financiamento para manutenção da lavoura.**

4.8. Como é próprio da atividade rural em escala empresarial, a manutenção das safras demandou contratação recorrente de crédito rural, assunção de obrigações com fornecedores, dispêndios com insumos, logística, juros e arrendamentos, formando-se, assim, estrutura de passivo diretamente vinculada à sazonalidade da monetização da produção e à necessidade de reinvestimento contínuo para implementação do ciclo seguinte.

4.9. **No ciclo 2022/2023**, os laudos técnicos de prorrogação de custeio, em anexo, evidenciaram longa estiagem no Estado do Rio Grande do Sul, coincidente com fase sensível do desenvolvimento da cultura da soja, aliada ao baixo preço pago ao produtor. Em consolidação dos laudos referentes a este ciclo, ora acostados, verifica-se receita prevista total de R\$ 4.572.336,47 e receita obtida de apenas R\$ 550.505,00, revelando frustração bruta de R\$ 4.021.831,47, com expressa constatação técnica de dificuldade de pagamento dos compromissos assumidos.

4.10. A gravidade do evento climático, ademais, não se restringe à esfera individual dos Requerentes, tendo sido amplamente noticiada pelos meios de comunicação<sup>4</sup>, bem como reconhecida formalmente pelo Poder Público local, por meio do Decreto Municipal nº 3.941, de 17 de janeiro de 2023, que declarou situação de anormalidade e emergência em razão da estiagem que assolou o município.

---

<sup>4</sup> <https://diariosm.com.br/noticias/geral/sao-pedro-do-sul-decreta-situacao-de-emergencia-devido-a-estiagem.512023>

4.11. A frustração climática foi acompanhada por deterioração de condições de comercialização: o preço da soja atingiu patamar em torno de R\$ 130,00/saca, associado a excesso de oferta e prêmios negativos, comprimindo ainda mais a capacidade de monetização do volume efetivamente colhido. Ademais, conforme dados técnicos da EMATER/RS, a produção estadual de soja sofreu redução de aproximadamente 39,09% com produtividade média regional de 1.555 kg por hectare.

4.12. **No ciclo 2023/2024**, a pressão financeira persistiu. Apesar do cenário anterior, o Requerente manteve a operação regularmente, com investimento aproximado de R\$ 5.998.209,15, sendo R\$ 895.531,00 apenas em arrendamentos.

4.13. Ocorre que, durante a colheita, em maio de 2024, sobreveio evento extremo de chuvas e cheias no Estado, amplamente reconhecido, afetando de modo relevante a qualidade e o peso dos grãos, além de comprometer a dinâmica operacional da colheita. Nesse cenário, conforme Laudo de Viabilidade, além da produtividade obtida ter sido de 14 sacas por ha, o preço caiu para abaixo de R\$ 120,00/saca, resultando em receita bruta de R\$ 1.654,80 por hectare, com prejuízo operacional estimado em R\$ 4.363.266,75.

4.14. Importa registrar que o evento de maio de 2024 não se confundiu com oscilação climática ordinária: relatório técnico oficial aponta que as chuvas e cheias extremas ocorreram de 30/04 a 24/05/2024, e que o Estado publicou o Decreto nº 57.626, de 21/05/2024, com a lista de municípios em calamidade pública e em situação de emergência (235), totalizando 456 municípios, com 9.158 localidades e 206.604 propriedades impactadas (**Relatório SISPERDAS/RS**).

4.15. No meio rural, os impactos extrapolaram a produtividade e alcançaram a **infraestrutura e a logística**: foram atingidas 9.158 localidades, com prejuízos a construções e estradas, e comprometimento do escoamento em razão de estradas vicinais afetadas, situação registrada para 4.548 comunidades. Ressalte-se, ainda, que São Pedro do Sul foi afetada conforme levantamento oficial do evento, reforçando a aderência do cenário estadual ao impacto local suportado pelo Requerente. Ademais, houve repercussão sobre logística rural, prazos de retirada/entrega, condições de armazenamento e custos operacionais, potencializando os efeitos da quebra de produtividade e pressionando o fluxo de caixa do Requerente no período de monetização da safra.

4.16. **Na safra 2024/2025**, a continuidade da atividade rural dependeu de renegociações com fornecedores e instituições financeiras, com abertura de novos créditos para implementação do plantio, diante das complicações financeiras decorrentes das safras anteriores. Ainda assim, novamente fatores climáticos adversos comprometeram a produção,

houve redução de aproximada de 45,7% do volume de chuvas em relação ao esperado, conforme dados do INMET, especialmente nos meses críticos de novembro, janeiro e março.

4.17. Desse modo, a crise manteve-se. O laudo técnico de 2025 registrou forte estiagem, perda média de 80%, expectativa de produtividade de 60 sacas por hectare em área de 248 hectares e produção efetiva de apenas 12 sacas por hectare, com receita prevista de R\$ 1.860.000,00 e receita obtida de R\$ 357.120,00, além de saldo negativo apurado em R\$ 70.480,00. Tal circunstância se evidencia de forma clara na imagem de área cultivada pelo Requerente no ano de 2025, conforme segue:



4.18. Conforme registrado no Laudo de Viabilidade Financeira e Econômica, a quebra técnica da safra deve a esta estiagem severa, que, inclusive, foi reconhecida no Município de São Pedro do Sul/RS pelo Decreto Municipal nº 4.334, de 30 de janeiro de 2025 e pelo Decreto Estadual nº 58.051, de 06 de março de 2025, que homologou a situação emergência, devido à estiagem que abrangeu todo o território do município de São Pedro do Sul.

**DECRETO Nº 58.051, DE 6 DE MARÇO DE 2025.**

Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Tunas, Nova Palma, Agudo, São Pedro do Sul, São Vicente do Sul, Alecrim, Charrua, Cerro Branco, Panambi, Esmeralda e Arroio do Tigre - RS.

4.19. Sob perspectiva histórica, o laudo econômico-financeiro demonstra que, embora a área explorada tenha crescido para 988 hectares em 2024 e 2025, a produtividade caiu de

58,7 sacas por hectare em 2021 para 14 sacas por hectare em 2024 e 12 sacas por hectare em 2025. No mesmo intervalo, a receita bruta por hectare recuou para R\$ 1.654,80 em 2024 e R\$ 1.360,80 em 2025, tendo o próprio laudo consignado redução superior a 17% entre as safras 2023/2024 e 2024/2025, ainda que a área explorada tenha permanecido no mesmo patamar.

4.20. Os custos, porém, mantiveram-se elevados. O laudo econômico-financeiro registra custo de R\$ 5.959,93 por hectare em 2024, diferença negativa entre receita e custos de R\$ 4.305,13 por hectare e prejuízo operacional apurado na ordem de R\$ 4.543.940,44. Registra, ainda, que o maior endividamento se concentra junto ao Banco do Brasil, seguido por Banrisul e Cresol, evidenciando que a crise se relaciona diretamente às operações de custeio da lavoura e ao acúmulo de renegociações anteriores.

4.21. O quadro revela típico efeito cumulativo de crise rural: receitas extraordinariamente comprimidas por eventos climáticos sucessivos, custos rígidos de produção, manutenção de arrendamentos, incidência de juros e necessidade de novas captações para viabilizar a safra seguinte. Em outras palavras, os recursos que ingressaram no caixa foram consumidos, prioritariamente, pela manutenção da operação e por despesas indispensáveis à continuidade da atividade, sem que isso fosse suficiente para recompor liquidez e equalizar, de forma regular, o passivo vencido e vincendo.

4.22. **O passivo total do Requerente soma R\$ 21.129.619,73, na data do ajuizamento.** Desse montante, o passivo não sujeito à recuperação judicial corresponde a 18,5% do endividamento global (R\$ 3.915.672,36), composto, em síntese, por obrigações excluídas na forma do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. O passivo sujeito ao regime recuperacional perfaz R\$ 17.213.947,37, conforme será detalhado na relação de credores e demonstrativos anexos, observando-se, para sua classificação e consolidação, os critérios legais dos arts. 9º, II, e 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.23. O quadro evidencia que a crise não é episódica, mas resulta de sucessivas frustrações de safra e de efeitos financeiros cumulativos, que comprimiram o fluxo de caixa e tornaram o passivo incompatível com a capacidade de pagamento no curto prazo. Por essa razão, a recuperação judicial se apresenta como mecanismo necessário e adequado para (i) evitar a desagregação do caixa por cobranças individuais, (ii) permitir a reorganização do passivo em bases compatíveis com a sazonalidade da atividade rural e (iii) viabilizar a continuidade da operação produtiva, condições indispensáveis para que o Requerente possa cumprir, de forma ordenada e progressiva, as obrigações assumidas, conforme demonstrado no tópico seguinte e no Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

4.24. Portanto, a crise não decorre de gestão temerária ou expansão desordenada, mas de eventos climáticos extremos sucessivos, com reflexos diretos na produtividade, na monetização e na logística de escoamento, somados ao custo financeiro incidente sobre obrigações indispensáveis ao custeio da produção. O passivo tornou-se incompatível com o fluxo de caixa disponível no curto prazo, razão pela qual a recuperação judicial se impõe como meio adequado de reorganização do passivo e preservação da atividade produtiva.

## **V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA VIÁVEL - DA IMPLEMENTAÇÃO DA SAFRA DE 2025/2026 E DAS MEDIDAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE**

5.1. A recuperação judicial tem por finalidade criar condições jurídicas e negociais para a superação da crise econômico-financeira do devedor mediante a reorganização do passivo e da atividade, preservando-se a fonte produtora e a utilidade social que dela decorre, em benefício não apenas dos Requerentes, mas também dos credores e da coletividade, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

5.2. Trata-se de mecanismo voltado à preservação de atividades economicamente viáveis, evitando que a atuação fragmentada e individual dos credores, por meio de cobranças e constrições isoladas, provoque descontinuidade operacional e impeça o soerguimento. No contexto da atividade rural, essa racionalidade assume especial relevância, pois o ciclo produtivo é sazonal, demanda continuidade de plantio, manejo e colheita, e depende de disponibilidade imediata de insumos, maquinário, arrendamentos, logística e capital de giro.

5.3. No caso concreto, os próprios documentos técnicos acostados afastam qualquer conclusão de inviabilidade estrutural da atividade. Ao contrário, o laudo econômico-financeiro registra que a situação do produtor acompanha a média do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de cinco safras com anomalias climáticas e da pressão dos custos sobre o preço dos grãos, concluindo, expressamente, que há possibilidade técnica de viabilidade financeira a partir da renegociação e repactuação das dívidas.

5.4. O mesmo laudo assinala que a continuidade da atividade exige remodelação dos saldos devidos, com recomposição do fluxo de caixa em cenário de normalidade climática, propondo, para tanto, período de dois anos de carência e parcelamento em dez/doze anos, justamente para formação de saldo de caixa, aproveitamento de oportunidades de compra à vista e criação de margem de segurança contra a sensibilidade de preços e produtividade.

5.5. Isso significa, em termos jurídicos e econômicos, que a atividade é viável, porém se tornou insustentável a manutenção do passivo concentrado no curto prazo, agravado por

renegociações, juros e sucessivas perdas climáticas. A preservação da atividade dos Requerentes interessa, ainda, à coletividade local e à cadeia econômica regional, na medida em que mantém circulação de riqueza, uso produtivo das áreas exploradas, contratação de serviços, demanda por insumos e continuidade de uma unidade rural familiar consolidada ao longo do tempo, com efetiva inserção econômica no meio em que atua.

5.6. Mesmo diante de choques exógenos (clima e mercado), o Requerente preservou a continuidade da exploração rural e manteve a atividade produtiva em funcionamento, o que evidencia capacidade instalada e potencial de geração de caixa sob condições de normalidade. **É nesse cenário que se apresenta a implementação da safra 2025/2026 e das medidas adotadas pelo Requerente para recomposição gradual de sua capacidade de pagamento.**

5.7. A superação da crise econômico-financeira, no caso concreto, depende da preservação da unidade produtiva e da manutenção do ciclo operacional da atividade rural. Por isso, mesmo diante de restrições de liquidez, o Requerente adotou providências técnicas e produtivas voltadas a **(i)** reduzir exposição a eventos adversos, **(ii)** diversificar fontes de receita e **(iii)** recompor gradualmente a capacidade de pagamento, sem descontinuidade da exploração.

5.8. Em termos objetivos, reforçou-se o manejo das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, com práticas de descompactação, correção e adubação, além do aprimoramento de medidas já consolidadas (plantio direto, adequação de palhada, controle de fertilidade e seleção/produção de sementes), bem como escolha mais criteriosa de épocas de plantio e cultivares, com escalonamento das lavouras para reduzir exposição a janelas críticas de estresse hídrico.

5.9. Para além, o Requerente contratou equipes técnicas contábil, econômica, agrônoma e jurídica, de modo a reforçar a gestão da crise, ter mais clareza das questões administrativas, financeiras e econômicas, tomando decisões mais centradas em dados e opiniões técnicas, maximizando a assertividade das decisões de gestão. Além disso, permitiu uma qualificação do manejo do solo e do planejamento da produção.

5.10. Abaixo, **colacionam-se imagens do plantio realizado, bem como dos maquinários e do galpão em que se encontram armazenadas as máquinas e insumos necessários à execução da atividade, evidenciando a manutenção da estrutura operacional e a efetiva implementação do planejamento produtivo:**









5.11. O cenário setorial também indica melhora relativa do ambiente produtivo regional: o primeiro levantamento da safra de grãos 2025/2026 divulgado pela CONAB aponta crescimento da produção no Rio Grande do Sul, com estimativa de incremento aproximado de 16% na produção total, o que reforça a plausibilidade de desempenho compatível com a continuidade da atividade, embora a viabilidade do caso concreto se sustente principalmente nas projeções individualizadas anexas.

5.12. Sob o prisma econômico-financeiro, o **Laudo de Capacidade de Pagamento e o Demonstrativo Financeiro – Projeção** adotam premissas objetivas e compatíveis com o histórico da operação, em cenário de normalidade climática. **Para a safra 2025/2026**, considerou-se área de 988 ha, produtividade estimada de 48 sacas/ha (produção de 47.424 sacas) e preço de referência de R\$ 120,00/saca, resultando em receita projetada de R\$ 5.960.880,00. Vejamos:

Fluxo de Caixa - Projetado													
ANO/SAFRA	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	2029/30	2030/31	2031/32	2032/33	2033/34	2034/35	2035/36	2036/37
ÁREA PLANTADA	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988
CULTURA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA	SOJA
PRODUTIVIDADE	14	48	50	48	50	49	55	56	54	55	57	59	59
PREÇO	R\$ 113,40	R\$ 120,00	R\$ 127,00	R\$ 136,00	R\$ 136,00	R\$ 136,00	R\$ 126,00	R\$ 126,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00	R\$ 127,00
RECEITA SOJA	R\$ 1.568.548,80	R\$ 5.690.880,00	R\$ 6.273.800,00	R\$ 5.975.424,00	R\$ 6.224.400,00	R\$ 6.099.912,00	R\$ 6.597.864,00	R\$ 6.971.328,00	R\$ 6.775.704,00	R\$ 6.901.180,00	R\$ 7.152.132,00	R\$ 7.403.084,00	R\$ 7.403.084,00
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>R\$ 1.568.548,80</b>	<b>R\$ 5.690.880,00</b>	<b>R\$ 6.273.800,00</b>	<b>R\$ 5.975.424,00</b>	<b>R\$ 6.224.400,00</b>	<b>R\$ 6.099.912,00</b>	<b>R\$ 6.597.864,00</b>	<b>R\$ 6.971.328,00</b>	<b>R\$ 6.775.704,00</b>	<b>R\$ 6.901.180,00</b>	<b>R\$ 7.152.132,00</b>	<b>R\$ 7.403.084,00</b>	<b>R\$ 7.403.084,00</b>
MANUTENÇÃO FAMILIAR	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
ÁREA	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988	988
Arrendamento (R\$)	R\$ 996.312,60	R\$ 948.480,00	R\$ 1.003.808,00	R\$ 995.904,00	R\$ 995.904,00	R\$ 995.904,00	R\$ 995.904,00	R\$ 995.904,00	R\$ 995.904,00	R\$ 1.003.808,00	R\$ 1.003.808,00	R\$ 1.003.808,00	R\$ 1.003.808,00
CUSTO NOVA SAFRA	R\$ 916.313,60	R\$ 4.356.041,68	R\$ 4.547.950,19	R\$ 4.682.199,19	R\$ 4.830.152,04	R\$ 4.984.141,56	R\$ 5.144.413,44	R\$ 5.311.224,63	R\$ 5.492.745,71	R\$ 5.673.446,37	R\$ 5.861.519,61	R\$ 6.057.266,25	R\$ 6.057.266,25
SACAS	36	38	39	38	39	40	41	43	44	45	47	48	48
%		72%	78%	78%	82%	78%	76%	81%	82%	82%	82%	82%	82%
Banco do Brasil	R\$ -	R\$ -	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53	R\$ 985.444,53
Banco Bradesul	R\$ -	R\$ -	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28	R\$ 372.542,28
Banco Cresol	R\$ -	R\$ -	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51	R\$ 66.386,51
Banco CNH	R\$ 151.349,03	R\$ 151.349,03	R\$ 151.349,03	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Banco DL	R\$ 34.000,00	R\$ 295.370,65	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total sem juros	R\$ 183.349,03	R\$ 446.719,68	R\$ 1.575.722,35	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32	R\$ 1.424.373,32
Correção (IICP 12 meses)			R\$ 64.289,47	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43	R\$ 58.114,43
IICP (12 meses)		4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%	4,08%
<b>CUSTOS (c/ correção)</b>	<b>R\$ 1.141.662,63</b>	<b>R\$ 4.802.761,56</b>	<b>R\$ 6.187.962,02</b>	<b>R\$ 6.164.686,95</b>	<b>R\$ 6.312.639,79</b>	<b>R\$ 6.466.629,11</b>	<b>R\$ 6.626.901,19</b>	<b>R\$ 6.793.712,38</b>	<b>R\$ 6.975.233,46</b>	<b>R\$ 7.155.934,12</b>	<b>R\$ 7.344.007,27</b>	<b>R\$ 7.539.754,00</b>	<b>R\$ 7.539.754,00</b>
ANO/SAFRA	2024/25	2025/26	2026/27	2027/28	2028/29	2029/30	2030/31	2031/32	2032/33	2033/34	2034/35	2035/36	2036/37
<b>RESULTADOS</b>	<b>R\$ 426.886,17</b>	<b>R\$ 888.118,44</b>	<b>R\$ 85.837,98</b>	<b>R\$ 189.262,95</b>	<b>R\$ 88.239,79</b>	<b>R\$ 366.717,11</b>	<b>R\$ 29.037,19</b>	<b>R\$ 177.615,62</b>	<b>R\$ 199.529,46</b>	<b>R\$ 254.754,12</b>	<b>R\$ 191.875,27</b>	<b>R\$ 136.670,00</b>	<b>R\$ 136.670,00</b>

5.13. Considerados os custos variáveis (defensivos, adubação e sementes) e as despesas fixas operacionais (incluindo arrendamento, mão de obra, diesel, manutenção e investimentos), o cenário projetado aponta **resultado positivo de R\$ 888.118,44** para o ciclo 2025/2026, evidenciando potencial de geração de caixa operacional apto a suportar o custeio do ciclo e iniciar a recomposição do equilíbrio financeiro, desde que preservado o capital de giro mínimo necessário.

5.14. As projeções contemplam, ainda, **horizonte plurianual**, indicando consistência de geração operacional em anos subsequentes: mantida a área de 988 ha e produtividade estimada em torno de 50 sacas/ha, projetam-se receitas esperadas de R\$ 6.273.800,00 (2026/2027), R\$ 5.975.424,00 (2027/2028) e R\$ 6.099.912,00 (2028/2029) e 6.597.864,00 na safra 2029/2030, com resultado positivo em todos os ciclos (R\$ 85.837,98; R\$ 189.262,95; R\$ 88.239,79; R\$ 366.717,11; e R\$ 29.037,19), reforçando que a crise é superável mediante reorganização do passivo e estabilização do fluxo de caixa.

5.15. Registre-se, porém, que a concretização desse cenário depende diretamente da superação das restrições de acesso a capital de giro e custeio, agravadas por execuções e anotações restritivas decorrentes de cobranças individuais. A reorganização do passivo e a suspensão de atos constitutivos revelam-se indispensáveis para permitir a implementação plena do planejamento produtivo delineado e evitar que a atividade, embora viável, seja inviabilizada por asfixia de liquidez.

5.16. Em síntese, as medidas técnicas já implementadas, somadas às projeções individualizadas de geração operacional positiva, demonstram viabilidade de soerguimento em condições de normalidade climática, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para viabilizar a preservação da unidade produtiva, a reorganização ordenada do passivo, com tratamento coletivo dos credores e retomada progressiva da capacidade de pagamento.

## **VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



6.1. A Lei nº 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial como instrumento destinado à preservação da atividade econômica e à superação ordenada da crise, estabelecendo requisitos objetivos (art. 48) e documentação indispensável (art. 51) para o regular processamento do pedido.

6.2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial é cabível ao empresário e à sociedade empresária. O produtor rural, conforme CC, é empresário regular ainda que exerça atividade rural na pessoa física, sendo faculdade sua inscrição na junta comercial, que possuir caráter declaratório. Tal entendimento, após consolidação jurisprudencial e doutrinária, acabou introduzida na legislação através da Lei nº 14.112/2020, deixando expresso o direito do produtor rural de postular o processamento da recuperação judicial.

6.3. No caso concreto, o Requerente exerce atividade rural de forma contínua, profissional e estruturada, encontrando-se preenchidos os pressupostos subjetivos para o ajuizamento do pedido, bem como devidamente instruída a inicial com os documentos legalmente exigidos, nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

### **A) Requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005**

6.4. O Requerente atende, cumulativamente, aos requisitos do art. 48 da LRF, conforme comprovação documental juntada:

<b>REQUISITOS LEGAIS</b>	<b>ARTIGO</b>		<b>COMPROVAÇÃO</b>
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos;	Art. 48, caput		<b>Doc. 04 ao 07</b>
Não ser falido;	Art. 48, inc. I		<b>Doc. 03</b>

Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Art. 48, inc. II	✓	<b>Doc. 03</b>
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial;	Art. 48, inc. III	✓	<b>Doc. 03</b>
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF;	Art. 48, inc. IV	✓	<b>Doc. 03</b>

## B) Requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005

6.5. A petição inicial igualmente observa o art. 51 da LRF, com a juntada dos documentos essenciais, incluindo (i) a exposição das causas da crise e (ii) os elementos contábeis e relacionais exigidos pela legislação:

REQUISITOS	ARTIGO		COMPROVAÇÃO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Art. 51, inc. I	✓	<b>Tópico IV e V;</b>
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – <b>produtor rural: juntado Livro Caixa, Balanço Patrimonial, IRPF, NF-e de Venda de Produto (substitui bloco)</b>	Art. 51, § 6º, II	✓	<b>Doc. 04 – Em observância ao art. 51, §6º, II da Lei 11.101</b>
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Art. 51, inc. II	✓	<b>Não possui</b>
Relação nominal completa dos credores;	Art. 51, inc. III	✓	<b>Doc. 05</b>
Relação integral dos empregados;	Art. 51, inc. IV	✓	<b>Doc. 06</b>
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;	Art. 51, inc. V	✓	<b>Doc. 07</b>
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Art. 51, inc. VI	✓	<b>Doc. 08</b>
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade;	Art. 51, inc. VII	✓	<b>Doc. 09</b>
Certidões dos cartórios de protestos;	Art. 51, inc. VIII	✓	<b>Doc. 10</b>

Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte;	Art. 51, inc. IX	✓	<b>Doc. 11</b>
Relatório do passivo fiscal;	Art. 51, inc. X	✓	<b>Doc. 12</b>
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;	Art. 51, inc. XI	✓	<b>Doc. 13</b>
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – <b>produtor rural</b> .	Art. 51, § 6º, I	✓	<b>Doc. 04, 15 a 19</b>

6.6. Assim, demonstrado o atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e estando a inicial adequadamente instruída, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as consequências legais pertinentes.

## **VII. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05**

7.1. Nos termos do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas promovidas por credores particulares, relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional.

7.2. O mesmo dispositivo legal, em seu inciso III, veda expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial ou extrajudicial incidente sobre bens do devedor, quando fundada em créditos sujeitos à recuperação. Trata-se do chamado *stay period* que assegura a preservação mínima do patrimônio e da liquidez necessários para a organização do passivo e para a estruturação de proposta viável de soerguimento. *In verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez,

em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

7.3. No caso do produtor rural, a proteção do *stay period* é ainda mais sensível, pois a atividade depende da disponibilidade de bens e recursos essenciais - como insumos, maquinário, colheita e capital de giro - para manter o ciclo produtivo. Assim, as demandas judiciais atualmente em curso em face do Requerente, decorrentes da crise, devem ser imediatamente suspensas.

7.4. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento e a aplicação integral dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das execuções e a vedação de atos constritivos, nos termos do art. 6º, II e III, c/c §4º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de prorrogação, na forma prevista em lei.

## VIII. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

### **a. Antecipação dos efeitos do processamento – art. 6º, §12, LRF**

8.1. A Lei nº 11.101/2005 admite, de modo expresso, a concessão de tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive com a suspensão imediata das ações e execuções em curso, ainda antes de eventual constatação prévia ou decisão formal de processamento (art. 6º, §12<sup>5</sup>).

8.2. No caso concreto, a medida é indispensável para preservar a utilidade do processo recuperacional e assegurar a continuidade do ciclo operacional da atividade rural, evitando que constrições individuais desorganizem o fluxo de caixa, impeçam o custeio/plantio e tornem inviável a própria geração de receitas futuras destinadas à satisfação coletiva dos credores.

8.3. A tutela deve ser apreciada desde logo, inclusive antes de eventual determinação de constatação prévia, pois a demora na prestação jurisdicional, em cenário de execuções em curso, pode comprometer a efetividade da recuperação judicial.

8.4. Presentes, ainda, os requisitos do art. 300 do CPC: (i) **probabilidade do direito**, evidenciada pelo atendimento dos pressupostos legais do pedido e pela autorização expressa do art. 6º, §12, da LRF; e (ii) **perigo de dano**, consubstanciado na iminência de atos de

---

<sup>5</sup> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial

construção sobre ativos essenciais e valores indispensáveis ao custeio do ciclo produtivo e à manutenção da unidade produtiva.

8.5. A **probabilidade do direito** decorre do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, devidamente demonstrados ao longo da inicial, especialmente quanto ao exercício regular da atividade rural, à situação de crise econômico-financeira e à necessidade de reestruturação do passivo. Soma-se a isso o próprio comando expresso do artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, que autoriza a antecipação dos efeitos do processamento.

8.6. O **perigo de dano**, por sua vez, é evidente. Decorre das execuções e medidas individuais de cobrança - notadamente bloqueios por SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como outras formas de restrições patrimoniais - ameaça diretamente a continuidade da produção, uma vez que expõem os Requerentes à iminência de constrições patrimoniais sobre bens essenciais à atividade produtiva, afetando a capacidade de gerar receita e, por consequência, de cumprir o plano e satisfazer os credores de forma paritária.

8.7. Diante disso, impõe-se a concessão imediata da tutela de urgência para determinar a suspensão das ações e execuções em andamento, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, assegurando ambiente mínimo de estabilidade para que o Requerente possa reorganizar suas obrigações sob a supervisão deste Juízo.

#### ***b. Da essencialidade dos bens à atividade produtiva rural***

8.8. Conforme já demonstrado em tópico próprio, o regime jurídico aplicável ao produtor rural difere daquele imposto ao empresário sujeito a registro obrigatório. O registro do produtor rural na Junta Comercial possui natureza facultativa e declaratória, servindo apenas para equipará-lo, para determinados efeitos legais, ao empresário comum, nos termos do art. 971 do Código Civil.

8.9. Reconhecido que a condição de regularidade do exercício da atividade rural antecede ao registro mercantil, não há qualquer fundamento jurídico para distinguir o regime aplicável às obrigações contraídas antes ou depois da inscrição. Assim, todas as dívidas existentes na data do pedido, ainda que anteriores ao registro, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05.

8.10. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que o produtor rural pode computar o período de exercício

da atividade anterior ao registro para fins de recuperação judicial, bem como submeter ao processo recuperacional as obrigações anteriormente assumidas, desde que não adimplidas.

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA FÍSICA. **PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11 .101/2005.** ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a sua utilização ao rejuízo da causa. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22 .6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ). 4 . Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1958266 GO 2021/0249414-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (original sem grifos)

8.11. Nesse sentido, a proteção possessória e patrimonial, aqui, assume relevo ainda maior, pois a atividade agrícola depende da disponibilidade contínua de bens de capital e insumos (maquinário, implementos, defensivos, fertilizantes, sementes, colheita/estoques e capital mínimo de giro) para viabilizar plantio, manejo e colheita; a constrição/retirada desses ativos interrompe o ciclo produtivo e inviabiliza a formação do caixa destinado ao pagamento dos credores.

8.12. Mesmo quanto a créditos não sujeitos, a LRF veda, durante o período de suspensão, a retirada do estabelecimento devedor de bens de capital essenciais, preservando a unidade produtiva (art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º). Apresenta-se a lista de bens essenciais:

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
TRATOR AGRIC USADO BM125I.4 (1100) REF.: M125225854
PLATAFORMA DE CORTE MF 610FLMFS802 20 DYNA FLEX NOVA MARCA MASSEY FERGUSON SERIE DA PLATAFORMA 610F431833 SERIE DO MONOBLOCO AAAP1112HGS000884 ANO DE FABRICACAO 2016 MODELO 2017
COLHEITADEIRA MF 32 GKC S815 NOVA MASSEY FERGUSON SERIE DA MAQUINA 32GK431832 SERIE DO MONOBLOCO AAAC1002JGS001360 ANO DE FABRICACAO 2016 MODELO 2017
TRATOR MF 4297/4KH 4602 NOVO MASSEY FERGUSON SERIE DO PRODUTO 4297418708 SERIE DO MONOBLOCO AAAT0008CFC004146 ANO FAB 2015 MODELO 2015
DIST. FERT. VT FERTILIZIER BDF 1300M HIDR. REF.: DISF398293
CACAMBA CARREGADEIRA MODE CCL220 PICCIN (PEQ03405) SERIE 15/02614
GUINCHO AGRIC HIDRA GIR BITOLA REG-GAGH RO2000BR (PEQ09278) SERIE 15/00822
CAR. TRANSP. PLATAF. 20 PES NOVA MARCA RODMA SERIE 851 ANO FAB 2017 MODELO 2017
COMPRESSOR AR MOTOMIL CMV-20PL200 TRIF 220/380V
TRATOR MF 7719 NOVO ANO FAB 2018 ANO MOD 2019 SERIE 9AGT0022AJC000805
PLANT. ADUB. MF SERIE 500 513 NOVA ANO FAB 2019 ANO MOD 2019 SERIE MF51550759
PULV. AUTOPR. MF 8125P38 NOVO ANO FAB 2019 ANO MOD 2019 SERIE 8125545490
TRATOR US. NH TL 75 ANO FAB 2009 ANO MOD 2009 SERIE L7ECR414192
PLANT. ADUB. MF 510XMG10Y NOVA ANO FAB 2020 ANO MOD 2020 SERIE MF51569854
GUINCHO BIG BAG GBT 2 TON C/ PNEUS NOVO ANO FAB 2020 ANO MOD 2020 SERIE GBT01300820
CARRETA GRAN. STD 13.000LTS NOVA - SAO JOSE ANO FAB 2020 ANO MOD 2020 SERIE A04157-01
PLAINA HIDRAULICA NIVELADORA REV. STARPLAN 5000 ANO FAB 2021 ANO MOD 2021 SERIE STA-CB11742
FARMALL 80 PLATAFORMADO CASE IH ANO FAB 2021 ANO MOD 2021 CHASSI HCCZFA80KMCJ21041 SERIE F428R400935
GM/ S10 EXECUTIVE 2.8 4X4 ESP/ CAMINHONE/ ABER/ C. DUP - PLACA IVE0009 RENAVALM 00829961194 ANO FAB 2004 ANO MOD 2004 DIESEL
FORD/CARGO 1622 PLACA IKL5518 RENAVALM 774029145 ANO FAB 2001 ANO MOD 2002
PRE LIMPEZA E CLASSIFICADOR DE SEMENTES CD1000 ANO FAB 2022 ANO MOD 2022 (R\$99.000,00) E TRATADOR DE SEMENTES TECNOTRAT M150 PLUS ANO FAB 2022 ANO MOD 2022 (R\$43.000,00)
TRATOR AGRICOLA FARMALL80 PLATAFORMADO ANO FAB 2022 ANO MOD 2022 SERIE F428R500257
TRATOR AGRICOLA PUMA 140/155/170 ANO FAB 2022 ANO MOD 2022 COR VERMELHO CHASSI HCCZC140PNCM43975 SERIE PU40DC00438
MESA DENSIMETRICA MD 50 ESQUERDA
TKA 30.700 ANO FAB 2023 ANO MOD 2023 SERIE 092317800
COLHEITADEIRA MF 6690 GFR M22B ANO FAB 2022 ANO MOD 2023 SERIE 6690643920
SR/RANDON SR BA 03E SEMIRREBOQUE BASCULANTE GRANELEIRO ANO FAB 2021 ANO MOD 2022 COR PRETO PLACA JBN1J05 RENAVALM 1320418837 CHASSI 9ADB0983MNM498791
I/TOYOTA HILUX CD DSL 4X4 SRX CONQUEST ANO FAB 2022 ANO MOD 2023 COR VERMELHO VOLCANO PLACA JBZ9B23 RENAVALM 01349759829

GRADE NIVELADORA PICCIN 60X22X4,50MM MODELO GNDMH 195 ANO 2024 SERIE 24/00241
CARRETA AGRICOLA GRANELEIRA (GB-16000) SAG VERMELHA C/INOCULADOR ARO 20X26 MARCA BECKER ANO 2024 SERIE 89904
SEMEADEIRA USADA TDNG 320

8.13. Dessa forma, impõe-se a vedação de qualquer medida constritiva que recaia sobre bens essenciais à atividade rural, assegurando a manutenção da capacidade produtiva e a utilidade do processo recuperacional, em consonância com a lógica de preservação da atividade economicamente viável.

***c. Da necessidade da tutela frente às execuções em curso***

8.14. O risco de dano iminente é atual, pois há execuções em andamento e medidas constritivas em tramitação, com potencial de comprometer, de forma imediata, a manutenção da operação. Vejamos a lista de processos em curso:

Número do processo	Parte Adversa	Valor
5000142-50.2026.8.21.0129	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacao Solidaria Confiança - Cresol Confiança	R\$ 167.573,03
5002593-63.2026.8.21.0027	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacao Solidaria Confiança - Cresol Confiança	R\$ 73.868,78
5002718-50.2025.8.21.0129	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacao Solidaria Confiança - Cresol Confiança	R\$ 92.251,40
5002720-20.2025.8.21.0129	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacao Solidaria Confiança - Cresol Confiança	R\$ 85.865,32
5002797-29.2025.8.21.0129	Banco CNH Industrial Capital S.A.	R\$ 515.726,70
5003383-47.2026.8.21.0027	Cooperativa de Crédito e Investimento com Interacao Solidaria Confiança - Cresol Confiança	R\$ 96.032,38
5006051-88.2026.8.21.0027	Banco do Brail S.A.	R\$ 1.037.935,32
5007891-36.2026.8.21.0027	Cooperativa Agrícola Mista Sul Riograndense LTDA. - CAMSUL	R\$ 721.751,47
5039925-98.2025.8.21.0027	A Granja Comercio e Representacoes LTDA - EPP	R\$ 42.602,59

5012434-29.2019.8.21.0027	Camera Agroindustrial S.A. e Cofco International Brasil S.A.	R\$ 32.000,00
5026554-09.2021.8.21.0027	COFCO International Brasil S.A.	R\$ 72.023,18

8.15. Consta, inclusive, no processo nº 5002593-63.2026.8.21.0027 (Cresol) deferimento recente de liminar de busca e apreensão da plantadeira adubadora, modelo MF 510 XM, marca Massey Ferguson, código finame 3514868, ano de fabricação 2020, o que pode agravar a saúde financeira do Requerente. Veja-se excerto da decisão proferida em 16 de março de 2026:

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar** de busca e apreensão da plantadeira adubadora, modelo MF 510 XM, marca Massey Ferguson, código finame 3514868, ano de fabricação 2020.

**Expeça-se** o competente **mandado de busca e apreensão e citação**, devendo o bem ser depositado em poder do procurador Dr. FELIPE SCHERER (CPF 006.402.130-06), mediante termo de compromisso de fiel depositário. O réu deve ser cientificado de que possui o prazo de 5 dias para pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Portanto, durante esse período, o bem deve permanecer na Comarca. Decorrido o prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo aliená-lo para satisfazer o débito e devolver o saldo remanescente ao devedor.

O prazo contestacional é de 15 (quinze) dias.

8.16. Para além, em outras ações de busca e apreensão e execuções movidas em face dos Requerentes, já restam autorizadas restrições via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Tais atos, se praticados sem a supervisão do Juízo recuperacional, não prejudicam apenas o Requerente, mas também o conjunto de credores, pois a paralisação da atividade produtiva suprime a fonte geradora de recursos destinada ao cumprimento do plano e à satisfação coletiva.

8.17. Por isso, a tutela ora postulada não objetiva obstar indefinidamente a tutela executiva, mas sim estabilizar o ambiente processual para permitir a reorganização ordenada do passivo: eventuais constrições devem ficar submetidas à prévia análise deste Juízo, evitando medidas pulverizadas que frustrem a finalidade recuperacional.

#### **d. Das medidas requeridas**

8.18. **Diante do exposto, requer-se liminarmente**, com fundamento no art. 6º, §12, e §§4º e 6º, da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 300 do CPC: **(i)** a antecipação dos efeitos do processamento, para suspender as ações e execuções em face do Requerente, pelo prazo legal (*stay period*); **(ii)** a vedação de atos de constrição/retirada de bens essenciais à atividade produtiva, inclusive à luz do art. 49, §3º, da LRF; e **(iii)** a determinação de que quaisquer atos constritivos eventualmente postulados em feitos individuais sejam condicionados à prévia decisão deste Juízo.

### **IX. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

9.1. O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à parte que comprovar insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e/ou da manutenção da atividade econômica.

9.2. No caso, a crise econômico-financeira dos Requerentes não é alegação abstrata: decorre de frustrações sucessivas de safra, queda de receita e prejuízos operacionais, circunstâncias evidenciadas pelos documentos que instruem a inicial (v.g., laudo de capacidade de pagamento, demonstrativos de resultado e projeções de fluxo de caixa). Trata-se, portanto, de hipossuficiência processual atual e circunstancial, compatível com o momento do ajuizamento.

9.3. É relevante pontuar que, na atividade rural, a aferição da capacidade de custeio processual deve recair sobre a liquidez disponível, e não sobre o valor bruto de ativos produtivos. Máquinas, implementos, insumos e estruturas vinculadas à produção são, em regra, bens essenciais e ilíquidos, cuja alienação/comprometimento, além de economicamente desaconselhável, tende a agravar a própria crise e comprometer a geração de receitas futuras.

9.4. Nesse cenário, a exigência de recolhimento integral e imediato das custas iniciais, quando ausente caixa para tanto, pode obstar o acesso efetivo à jurisdição e contrariar a racionalidade do regime recuperacional, que privilegia a preservação da atividade economicamente viável e sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

9.5. A jurisprudência do TJMG, TJRS e TJSC, em admitido a concessão da gratuidade (ou medidas equivalentes) em hipóteses em que demonstrada a incapacidade momentânea de suportar os encargos processuais, inclusive quando há patrimônio relevante, porém sem liquidez suficiente, sobretudo em contextos de reestruturação e crise comprovada. Vejamos:

**TJMG:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ATO DISCRICIONÁRIO - CRIAÇÃO DO PROGRAMA REGULARIZE - LEI ESTADUAL 15.273/2004 - REQUISITOS DEMONSTRADOS - CONCESSÃO - ATO VINCULADO. 1. A condição jurídica da recuperação judicial de pessoa jurídica não enseja, por si só, a presunção de hipossuficiência financeira, a qual deve ser demonstrada para fins da concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Demonstrada a atual incapacidade econômica de arcar com os encargos processuais, deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça. 3. Embora o parcelamento do crédito tributário seja ato discricionário da Administração Pública, uma vez criado programa que autoriza o pagamento parcelado, a concessão do benefício é ato vinculado à legislação de regência. 4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito do contribuinte ao parcelamento do débito tributário. (TJ-MG - AI: 04804441520238130000, Relator.: Des.(a)

Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 05/09/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2023)

**TJSC:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015 . DECISÃO UNIPessoal QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA/RECORRENTE. TESE DE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS COMPROVARIAM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR QUE PASSA O PRODUTOR RURAL. SUBSISTÊNCIA . JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE SEREM ADOTADOS, POR ANALOGIA, OS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 15/2014 DO CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMO PARÂMETROS NORTEADORES DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 98 DO CPC/2015, APLICADOS EM CONJUNTO COM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DAS PROVAS PRODUZIDAS . SITUAÇÃO PRESENTE EM QUE O AGRAVANTE É PRODUTOR RURAL QUE, EMBORA OSTENTE PATRIMÔNIO CONSIDERÁVEL, ENFRENTA DÍVIDAS EM MONTANTE IGUALMENTE VULTOSO E, INCLUSIVE, ENCONTRA-SE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO . (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5047834-94.2025.8 .24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 02-10-2025) . (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50478349420258240000, Relator.: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 02/10/2025, Terceira Câmara de Direito Comercial)

**TJRS:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL . DECISÃO MONOCRÁTICA. MANTIDA. - Trata-se de agravo interno que visa modificar decisão monocrática que concedeu o beneplácito da Gratuidade da Justiça à parte autora que é produtor rural.- Decisão monocrática mantida, pois **o postulante demonstrou a insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da Gratuidade da Justiça . Não se pode olvidar de que a atividade agrícola exercida nos dias de hoje, gera altos resultados brutos que se seguem à grandes despesas que decorrem de máquinas, defensivos e insumos que, de maneira geral, possuem elevado valor, restando sujeita à variações de mercado e principalmente à estiagens que assolam o estado do Rio Grande do Sul. Assim sendo, a alegação de que dos últimos cinco anos de plantio, ao menos três anos foram de forte estiagem ganha verossimilhança justamente pelos prejuízos acumulados e demonstrados na declaração de IRPF.** Cabe salientar que essas estiagens acabam por fazer com que os agricultores se endividem e apresentem prejuízo acumulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . UNÂNIME. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50428044820248217000 OUTRA, Relator.: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/04/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024) (original sem grifos)

9.6. Diante disso, **requer-se o deferimento da gratuidade da justiça**, ao menos enquanto perdurar a insuficiência econômica atual, ressalvando-se que o benefício poderá ser revisto caso demonstrada alteração superveniente da capacidade financeira (art. 98, §3º, CPC).

9.7. **Subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda não ser hipótese de gratuidade integral, requer-se, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC, o parcelamento das custas iniciais, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, medida que compatibiliza o dever de recolhimento com a realidade financeira do Requerente, sem inviabilizar o processamento do pedido.

9.8. Assim, requer-se: **(i)** a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, CPC) e, subsidiariamente, **(ii)** o parcelamento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (art. 98, §6º, CPC).

## **X. DOS PEDIDOS**

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

- a.** a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC; subsidiariamente, caso não deferida a gratuidade integral, o parcelamento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, na forma do art. 98, § 6º, do CPC;
- b.** o recebimento do presente pedido de Recuperação Judicial, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se o regular processamento do feito;
- c.** previamente à eventual determinação de constatação prévia, a apreciação imediata do pedido de tutela provisória de urgência, a fim de resguardar a utilidade do processo recuperacional e evitar dano irreversível à atividade produtiva;
- d.** em sede de **tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, para determinar, desde logo:
  - d.1. a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do Requerente, inclusive aquelas listadas na presente inicial, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, II e § 4º, da Lei nº 11.101/05;
  - d.2. a vedação de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou medidas equivalentes) incidentes sobre bens e ativos essenciais à atividade produtiva rural do Requerente, inclusive maquinário agrícola, insumos, colheita/grãos e recursos financeiros indispensáveis ao custeio e à continuidade do ciclo produtivo, submetendo-se qualquer medida dessa natureza à prévia análise deste Juízo, nos termos do art. 6º, III e art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05;

- d.3. a expedição de ofícios/comunicações aos Juízos onde tramitam as medidas de cobrança, para imediato cumprimento da suspensão e da vedação de constrições, bem como para ciência da atratividade do Juízo universal, inclusive quanto a ordens pendentes de análise;
- e.** ao final, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a aplicação integral das providências do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, especialmente para:
- e.1. nomear Administrador Judicial;
- e.2. determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício regular da atividade durante o período recuperacional;
- e.3. ordenar a suspensão das ações e execuções contra o Requerente e determinar a proibição de atos de penhora e demais constrições, na forma da lei, pelo prazo legal (*stay period*), sem prejuízo das disposições legais quanto à prorrogação;
- e.4. determinar a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- e.5. ordenar a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios pertinentes), pelos meios legais;
- e.6. determinar a publicação do edital previsto em lei;
- f.** determinar que o Requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- g.** que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de Pietra Suélen Hoppe - OAB/RS 119.262 e Amauri José Venturini Júnior - OAB/RS 119.245, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 21.129.619,73.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Santa Maria (RS), 07 de abril de 2026.

**Amauri J. Venturini Júnior**  
OAB/RS 119.245

**Pietra S. Hoppe**  
OAB/RS 119.262

**LISTA DE DOCUMENTOS:**

- Doc. 01** – Procurações e deliberação por ingresso em RJ;
- Doc. 02** – CNH, Cartão CNPJ e Requerimento de Empresário Individual;
- Doc. 03** – Certidão Negativa Cível, Criminal e de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial;
- Doc. 04** – Demonstração contábil: LCPR, Balanço Patrimonial, IRPF, NF-e (Notas de Produtor);
- Doc. 05** – Relação de Credores e documentos comprobatórios;
- Doc. 06** – Relação Integral de Empregados;
- Doc. 07** – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;
- Doc. 08** – Relação de bens particulares;
- Doc. 09** – Extratos das contas bancárias;
- Doc. 10** – Certidões de protestos;
- Doc. 11** – Relação de Processos judiciais;
- Doc. 12** – Relatório do passivo fiscal;
- Doc. 13** – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;
- Doc. 14** – Contratos de Arrendamento;
- Doc. 15** – Decreto Emergência 2022/23 2023/24 e 2024/25;
- Doc. 16** – Relatório Enchentes 2024 – Emater RS;
- Doc. 17** – Laudo de Viabilidade Econômico Financeira;
- Doc. 18** – Laudo de Avaliação Patrimonial;
- Doc. 19** – Laudo de Frustração de Safra 2022/23 2023/24 e 2024/25;